



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 2012398-63.2014.815.0000 - CAPITAL - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS**

Relator : Exmo. Sr. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho)  
Suscitante : Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas da Capital  
Suscitado : Juízo de Direito da comarca de Caaporã  
Réu : Adilson Cavalcanti Ferreira e Lindemberg Pedro Henrique

**PENAL E PROCESSUAL PENAL** - Conflito Negativo de Competência Criminal - Transferência de preso provisório - Incidente administrativo - Competência da Vara de Execução de Penas Alternativas para processar e julgar o feito - Improcedência do conflito - inteligência do art. 178, VI, da LOJE - Improcedência do conflito.

- Por força do disposto no inciso VI do artigo 178 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete à Vara de Execução de Penas Alternativas resolver os incidentes administrativos do preso provisório recolhido aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição.

- Conflito improcedente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar improcedente o conflito.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 2012398-63.2014.815.0000

- RELATÓRIO -

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas da Comarca da Capital, por discordar da declinatória de competência do Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da mesma Comarca, nos autos do procedimento administrativo referente à transferências de presos provisórios da Comarca de Alhandra-PB para a Penitenciária Desembargador Flóscolo da Nóbrega (Presídio do Róger).

O referido processo administrativo foi encaminhado para a Vara de Execução Penal da Capital, que, ao acolher o parecer do MP, encaminhou os autos ao juízo da Execução de Pena Alternativa da mesma Comarca, por entender que a matéria era de sua competência (fls. 09).

Por sua vez, o juiz da VEPA entendeu que a competência é da VEP (Vara de Execução Penal), por força dos arts. 66, VII, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e 177, II, da LOJE (Lei de Organização Judiciária Estadual), que determina ser deste juízo a competência para a apuração de responsabilidade acerca do adequado funcionamento do estabelecimento prisional, e suscitou o presente conflito de competência (fls. 14/15).

A ilustrada Procuradoria de Justiça opina às fls. 20/22, no sentido de que se dê pela competência do juízo suscitante.

É o relatório.

- VOTO -

A hipótese é de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas da Comarca da Capital, por discordar da declinatória de competência do Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da mesma Comarca, nos autos do procedimento administrativo referente à transferências de presos provisórios da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 2012398-63.2014.815.0000

Alhandra-PB para a Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger).

Inicialmente vê-se que o conflito originou-se porque o Juiz de Direito da comarca de Caaporã, oficiou o Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital, determinando a transferência dos presos Adilson Cavalcanti Ferreira e Lindemberg Pedro Henrique para a Penitenciária Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger), para cumprimento de prisão cautelar por tratar-se de detentos de alta periculosidade, acusados de homicídio e formação de quadrilha armada e as condições da cadeia local serem precárias.

Sendo que o juiz da VEP (Vara de Execução Penal), acatando parecer do promotor de justiça, entendeu que o juízo competente para a apreciação deste fato era da VEPA (Vara de Execução Penal Alternativa), em virtude do disposto no art. 178, VI, da LOJE, que determina a competência deste juízo para resolver os incidentes administrativos dos presos provisórios recolhidos aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição (fls. 09).

Por sua vez, o juiz da VEPA entendeu que a competência é da VEP (Vara de Execução Penal), por força dos arts. 66, VII, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e 177, II, da LOJE (Lei de Organização Judiciária Estadual), que determina ser deste juízo a competência para a apuração de responsabilidade acerca do adequado funcionamento do estabelecimento prisional, e suscitou o presente conflito de competência (fls. 14/15).

O conflito deve ser julgado improcedente.

Com base no disposto no art. 178, VI, da LOJE, compete à VEPA resolver os incidentes administrativos do preso provisório recolhido aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição.

Nesse sentido, como bem citado pelo Procurador de Justiça (fls. 21):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 2012398-63.2014.815.0000

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. Falta grave cometida por preso provisório. Sindicância. Abrangência do art. 178, VI da loje. Competência da vara de execução de penas alternativas para processar e julgar o feito. Improcedência do conflito. A teor do inciso VI do artigo 178 da Lei de organização e divisão judiciárias do estado da Paraíba, é da competência da vara de execução de penas alternativas resolver os incidentes administrativos do preso provisório recolhido aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição. Assim, considerando que o caso sub examine retrata a ocorrência de incidente administrativo por preso provisório, que cometeu falta grave, concernente na posse de aparelho celular no interior do presídio sylvio porto, conduta que foi devidamente apurada através de sindicância instaurada pela administração do referido estabelecimento prisional, é a vara de execução de penas alternativas competente para deliberar sobre o presente feito, conforme disciplina o dispositivo organizacional alhures citado. Daí porque, improcede o conflito de competência para declarar competente o juízo suscitante”(TJPB; CNC 0014643-89.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 10/06/2014; pág. 29).*

Por fim, destaco trecho do acórdão de relatoria do Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, que julgou o Conflito Negativo de Competência n. 00144995-47.2014.815.2002:

*“(...) Verifica-se ainda que, em resposta a um pedido de esclarecimento feito pela juíza da VEPA, à época, ficou consignado que 'incidente administrativo é todo aquele relacionado com as consultas e necessidades dos presos provisórios dentro dos presídios, abrangendo o seu comportamento, as transferências para outros presídios situados no mesmo âmbito de jurisdição, as autorizações para saídas excepcionais etc (...)”(TJPB; CNC 00144995-47.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; pág. 04; Data de Julgamento: 12/08/2014 ).(Grifou-se).*





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 2012398-63.2014.815.0000

Ante o exposto, não restam dúvidas acerca da competência da VEPA no presente caso. Sendo assim, julgo improcedente o conflito para determinar a competência do Juízo suscitante.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva) e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

  
**Dr. Wolfram da Cunha Ramos**

(Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de B. P. Filho)

- R E L A T O R -